



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - **CEP** - 59700-000
Fone (84) 3333 - 2122 - 3333-3610

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 - PMA/RN.

PROCESSO Nº 10030003/2022

Instada essa Assessoria no objeto de emitir Parecer Jurídico no presente caso. Tratam os autos de um Pregão Eletrônico para registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos de 05 lugares e 7 lugares, destinados ao transporte de pacientes para realização de consultas exames e/ou tratamentos de saúde nas clínicas e hospitais de Mossoró/RN, através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência).

Em síntese a requerente solicita alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 008/2022, a fim de que seja excluída a exigência em relação a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório

DO PARECER

I - PRELIMINARMENTE

Cumpre frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta assessoria.

II - ANÁLISE JURIDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual deve ser assegurada a aplicação do princípio da legalidade, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da legalidade, como se sabe, determina que as atividades administrativas devem se resumir aos limites fixados pela lei.

Do princípio da legalidade depreende-se a **obrigatoriedade de realização, por parte da Administração Pública, de processo licitatório exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar n.º 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Na licitação por itens cada objeto detém forma autônoma, e, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, a licitação por itens:

“(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de “cumulação de licitações” ou “licitações

cumuladas”, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 443 e 445).

Neste sentido, infere-se, que o cômputo dos referidos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para os fins do que dispõe o inc. I, do art. 48, da Lei Complementar Federal n.º 123/06, deverá considerar os itens individualmente licitados, no limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com vistas à obrigatoriedade da realização de licitações exclusivas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste mesmo sentido, ainda, é o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2.957/11 - Plenário:

“(…) o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si”.

Destaque-se, portanto, que o artigo 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006 define como obrigatória, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a adoção da destinação exclusiva das licitações à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações sujeitas à alçada legal, sendo as exceções expressas em seu artigo 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos em quadros como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Desta forma, considerando o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, assim como não restando caracterizada no presente processo administrativo a aplicação das hipóteses previstas no artigo 49 do mesmo diploma legal, esta Procuradoria entende pela impossibilidade de supressão da exclusividade de participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da aplicação do princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - Pelo conhecimento e não provimento da impugnação formulada pela empresa **ECR PROMOÇÕES ELOCAÇÕES LTDA**; II - e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Apodi/RN, 21 de março de 2022.



WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS

Assessor Jurídico